

Análise técnica empresa MEGA

Conforme solicitado, apresenta-se a análise técnica dos documentos encaminhados à equipe de licitações do Município de São Simão. Estado de Goiás, relacionados a Concorrência Eletrônica 002/2024, cujo o objeto é a Contratação de empresa especializada para eventual locação de veículos utilitários, caminhões, maguinários, vans, ônibus e motos, motorista/condutor/operador, com o fornecimento de sistema de gestão de frotas, manutenção, limpeza, seguro e quilometragem livre, mediante SRP -Sistema de Registro de Preços, visando suprir as necessidades específicas da Administração Pública Município de São Simão-GO, pela empresa MEGA **E EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita CONSTRUCÕES **CNPJ** no 24.858.163/0001-78, com sede situada na Rua 137, 556, Qd. 50, Lt. 01, sala 101, Edificio Alvorada, Setor Marista, Goiânia, Goiás.

Ressalte-se que a presente análise limita-se ao exame técnico dos documentos apresentados, não se tratando de parecer vinculativo, sendo certo que todas as decisões e deliberações pertinentes competem exclusivamente ao Município.

Lei 14.133

- Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
- I Contiverem vícios insanáveis:
- II Não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V Apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.
- § 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.
- § 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.



- § 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.
- § 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.
- § 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.
- Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - Jurídica;

II - Técnica;

- III fiscal, social e trabalhista;
- IV Econômico-financeira.
- Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnicooperacional será restrita a:
- I apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
- II certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
- III indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da



qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.



- § 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do caput deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.
- § 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput deste artigo.
- § 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.
- § 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:
- I caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;
- II caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.
- § 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.
- § 12. Na documentação de que trata o inciso I do caput deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação



proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.



Quanto a qualificação técnica,

- 19.24. Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o lote pertinente, por meio da apresentação de certidões e atestados, **por pessoas jurídicas de direito público ou privado,** ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.
- 19.25. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:
- 19.25.1. Deverá haver a comprovação da experiência na prestação dos serviços, sendo aceito atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os anos serem ininterruptos, em nome da matriz ou da filial do fornecedor:
- 19.25.2. Comprovação que já executou contrato(s) com um **mínimo de 50%** (cinquenta por cento) dos quantitativos de serviços locação **para cada lote pertinente**.
- 19.26. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.
- 19.27. Qualquer informação incompleta ou inverídica constante dos documentos apresentados apurada o(a) pregoeiro(a), mediante simples conferência ou diligência, implicará na inabilitação da respectiva licitante e envio dos documentos para o MP/GO (Ministério Público de Goiás), para apuração, se possível, de prática delituosa, conforme art. 178 da Lei Federal 14.133/2021, art. 337 I capítulo IIB Decreto 2848/1940;

** Para objetos cujo objetivo final é o aluguel de veículos e maquinários, a qualificação técnica deve focar na comprovação da capacidade de manter e operacionalizar os bens, evidenciando tanto a existência de um parque compatível quanto a experiência na prestação deste tipo de serviço.



LOTE	QUANTIDADE	VEÍCULO	TOTAL	50%
7	1	Rolo Compactador PD 110hp	6	3
	1	Rolo Compactador PD 70HP		
	1	Rolo Compactador LISO 110hp		
	1	Rolo Compactador LISO 70hp		
	1	Rolo Compactador pneus		
	1	Vibro Acabadora		



SPE - MONTE CARLO EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ: 13.349.414/0001-72

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos que o Engenheiro Civil ANTONIO HENRIQUE ALVES GALANTE, residente na Rua SRM9 Quadra 18 lote 28, casa 28 Condomínio Village do Bosque na cidade de Goiânia - Goiás, devidamente registrado no CREA - GO sob o nº 1014061865 / D - GO, o mesmo sendo responsável técnico da empresa, executou a obra / serviços e toda a infraestrutura do LOTEAMENTO SOLAR PARK MONTE CARLO RESIDENCIAL, na cidade de Inhumas Goiás, da SPE – MONTE CARLO EMPREENDIMENTOS LTDA, portadora do CNPJ: 13.349.414/0001-72, situado/localizado na Rua MC 2, Quadra – 07, Solar Park Monte Carlo, de frente o Lote 32 da Quadra 06, na cidade de Inhumas - Goiás, ficando a mesma em perfeitas condições para sua utilização residencial / comercial. (Coordenadas Geográficas: S 16º 20' 39.020" / W 49º 30' 46.901").

Atestamos ainda, para todos os fins de direito, que a empresa MEGA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ (M.F.) sob o nº 24.858.163/0001-78, sediada na Rua 137, nº 556, Sala 101, Setor Marista, Goiânia/GO, prestou os serviços de locação de máquinas para esta empresa, conforme abaixo indicado

NS	BESCRIÇÃO TO	
1	MAQUINÁRIO UTILIZADO	8 - 1 - 7
1.1	ESCADEIRA HIDRÁULICA SOBRE ESTEIRAS PARA ROCHA COM CAÇAMBA COM CAPACIDADE DE 1,56 m³ - 118 Kw	3.000,00horas
1.2	MOTO NIVELADORA - 93 kW	650,00 horas
1.3	ROLO COMPACTADOR LISO TANDEM VIBRATÓRIO AUTO PROPELIDO DE 10,4 T - 82 KW	10.000,00 horas
1.4	CAMINHÃO BASCULANTE COM CAPACIDADE DE 10 m² - 188 kW	15.000,00 horas
1.5	CAMINHÃO TANQUE COM CAPACIDADE DE 6.000 LITROS - 136 kW (COM ESPARGIDOR PARA ÁGUA)	7.000,00 horas
1.6	TRATOR SOBRE ESTEIRAS COM LÂMINA - 127 kW	2.000,00 horas
1.7	GRADE DE 24 DISCOS REBOCÁVEL DE 24"	770,00 horas
1.8	TRATOR AGRÍCOLA - 77 kW	1.000,00 hora
1.9	COMBOIO DE LUBRIFICAÇÃO	1.000,00 hora
1.10	CARRO DE APOIO - OFICINA E ADMINISTRAÇÃO	660,00 horas
1.11	RECICLADORA DE ASFALTO (CATERPILLAR RM 500)	680,00 horas
1.12	ACABADORA DE ASFALTO VDA 700 MAX	700,00 horas
1.13	ROLO COMPACTADOR / VIBRATÓRIO TANDEM (CATERPILLAR)	700,00 horas
1.14	ROLO COMPACTADOR DE PNEUS (CATERPILLAR)	700,00 horas
1.15	PÁ CARREGADEIRA	755,00 horas
1.16	CAMINHÃO CAÇAMBA / BASCULANTE CAPACIDADE 12 mª	750,00 horas





ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Incorporadora MBC LTDA inscrita no CNPJ: 06.341.708/0001-92 vem por intermédio deste, atestado que a empresa MEGA CONSTRUCÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, estabelecida na Rua 137, 556, Quadra 50 Lote 01 sala 101, Edificio Alvorada, Setor Marista, Goiânia, Goiás, inscrita no CNPJ sob n.º 24.858.163/0001-78 possui capacidade técnica para executar e de locação para as seguintes prestações de serviços:

Objetos de locação e execução que a empresa oferece:

- ANDAIMES TUBULAR DE VARIOS TAMANHOS;
- BETONEIRA;
- COMPACTADOR DE SOLO;
- GERADORES DE ENERGIA;
- LAVADORA DE ALTA PRESSÃO INDUSTRIAL;
- MARTELO ROMPEDOR DEMOLIDOR DE VÁRIOS KILOS;
- MANGOTE;
- PLACA VIBRATORIA A GASOLINA;
- ROLO COMPACTADOR COMBINADO;
- ROLO COMPACTADOR DE SOLO;
- SERRA CLIPER PARA ASFALTO;
- SOPRADOR A GASOLINA;
- ESCAVADEIRA;
- CARREGADREIRA;
- ROLO DE PATA;
- CAMINHAO PIPA;
- MOTO NIVELADORA;
- BOBIQUETE ESCAVADERIA;
- RETRO ESCAVADERIA;
- MOTO NIVELADORA;
- ROLO DE PE DE CARNEIRO.



Parecer conclusivo,

Os atestados apresentados pela empresa MEGA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA evidenciam os itens referentes ao LOTE 07. Contudo, cumpre salientar que, no atestado expedido pela empresa SPE - MONTE CARLO EMPREENDIMENTOS LTDA, consta apenas a informação relativa às horas trabalhadas, não havendo referência à quantidade de maquinário. Ademais, no atestado emitido pela empresa MBC INCORPORADORA LTDA, não se verifica a indicação da quantidade de maquinário.

Outrossim, considerando que ambos os atestados são provenientes de pessoas jurídicas de direito privado, recomenda-se a solicitação do respectivo contrato para eventual conferência.

Por fim, verifica-se que a proposta apresentada se encontra aquém do percentual mínimo de 75% estabelecido pela Lei nº 14.133, requisito indispensável para a exequibilidade da proposta.

RIMO engenharia LTDA

CNPJ: 40.180.833/0001-04